



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
ANDRÉIA ABREU SILVA**

**O INSTITUTO DA PRECLUSÃO LÓGICA COMO LIMITAÇÃO DO  
DIREITO À REPACTUAÇÃO DE PREÇOS NOS CONTRATOS DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS**

**Juiz de Fora  
2016**

**ANDRÉIA ABREU SILVA**

**O INSTITUTO DA PRECLUSÃO LÓGICA COMO LIMITAÇÃO DO  
DIREITO À REPACTUAÇÃO DE PREÇOS NOS CONTRATOS DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração de Direito Administrativo sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Elizabete Rosa de Mello.

**Juiz de Fora  
2016**

**ANDRÉIA ABREU SILVA**

**O INSTITUTO DA PRECLUSÃO LÓGICA COMO LIMITAÇÃO DO  
DIREITO À REPACTUAÇÃO DE PREÇOS NOS CONTRATOS DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração Direito Administrativo submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Elizabete Rosa de Mello  
UFJF

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Luciana Gaspar Melquíades Duarte  
UFJF

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Waleska Marcy Rosa  
UFJF

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 18 de julho de 2016.

Dedico esta, bem como todas as minhas conquistas, à minha amada mãe, que com muito carinho não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. À minha irmã, pelo incentivo de sempre. Ao meu namorado pelo amor e apoio incondicional. Dedico também, à Professora Elizabete Rosa de Mello por compartilhar sua sabedoria e o seu tempo aos seus alunos.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

Arthur Schopenhauer

## RESUMO

A presente monografia trata do tema da preclusão lógica como limitação à repactuação nos contratos administrativos de serviços continuados. Esse estudo é de natureza multidisciplinar, pressupondo necessária interação de vários ramos do direito, quais sejam, Administrativo, Constitucional e Processual Civil. O tema ganha relevância principalmente tendo em vista o impacto que a recomposição da equação econômico financeira acarreta nos contratos administrativos. Dessa maneira, serão apresentados através da metodologia bibliográfica crítico dialética os princípios pilares das contratações públicas, e em seguida adentrar-se-á ao estudo da repactuação, para ao final, analisar a aplicação da preclusão lógica no Direito Administrativo, sendo defendida a razoabilidade da limitação do direito à repactuação por esse instituto.

Palavras-chave: Contratos administrativos. Repactuação. Equilíbrio econômico financeiro. Preclusão lógica.

## **ABSTRACT**

*This monograph deals with the issue of estoppel logic as limitation to repactuação in administrative contracts of services continuous. This study is of multidisciplinary nature, assuming necessary interaction of various branches of law, which are administrative, Constitutional and Civil Procedure. The theme gains relevance especially in view of the impact that the recomposition of the equation financial economic results in administrative contracts. In this way, shall be submitted through the methodology of the literature critical dialectic the principles pillars of public procurement, and then enter the study of repactuação, for in the end, analyze the application of Estoppel logic in Administrative Law, being defended the reasonableness of restrictions on the right to repactuação by this institute.*

*Keywords: Administrative contracts. Repactuação. Economic equilibrium financial. Estoppel logic.*

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.....	10
2.1 A preservação do equilíbrio econômico financeiro como princípio do Direito Administrativo.....	11
2.2 Princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.....	13
2.3 Riscos nos contratos administrativos e formas de recomposição do equilíbrio econômico financeiro.....	15
3 O INSTITUTO DA REPACTUAÇÃO.....	18
3.1 Surgimento da repactuação nos contratos administrativos.....	20
3.2 Distinção entre repactuação e reajuste de preços em sentido estrito.....	20
3.3 Características.....	22
3.4 Requisitos para a repactuação de preços pela Administração Pública.....	24
3.4.1 Previsão no instrumento convocatório.....	24
3.4.2 Contratos aplicáveis.....	25
3.4.3 Interregno mínimo de um ano.....	26
3.4.4 Demonstração da variação dos custos e disponibilidade orçamentária da Administração.....	27
4 O INSTITUTO DA PRECLUSÃO LÓGICA.....	29
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

## 1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido aborda a tendência de aplicação da preclusão lógica como limitação do direito à repactuação nos contratos administrativos.

Tendo em vista que o marco para fins de concessão da repactuação é o aniversário de um ano do contrato contado da data da apresentação da proposta, do orçamento a que a proposta se referir ou da realização da última repactuação, conforme estabelece os artigos 38 e 39 da Instrução Normativa nº 02, de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG, vem firmando-se a tese de que o contratado deve exercer seu direito à repactuação no tempo oportuno, sob pena de operar a preclusão a cada ato praticado pela empresa incompatível com o efetivo exercício de seu direito. Desta feita, caberia à contratada, atendida a periodicidade anual prevista em lei, solicitar a repactuação de preços ou resguardar expressamente seu direito ao reajustamento.

Essa problemática decorre dos casos em que a contratada possui direito à repactuação, porém, acorda prorrogação contratual sem apresentar requerimento administrativo do seu direito ao reajustamento ou ressalva-lo previamente à assinatura do aditivo, ratificando as demais cláusulas e condições anteriores à prorrogação do prazo da avença, dentre as quais se inclui a cláusula relativa ao preço.

Nesse sentido, ganhou destaque esse entendimento, que foi emplacado pelo Tribunal de Contas da União e corroborado pela Advocacia Geral da União, de que o interessado deve arguir seu direito tempestivamente, sob pena de ocorrência da preclusão lógica do direito à repactuação consubstanciada na prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado.

É neste panorama que o presente trabalho se insere.

Inicialmente, para maior esclarecimento sobre o tema, serão traçadas algumas considerações sobre o princípio do equilíbrio econômico financeiro, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva como basilares no âmbito das contratações com a Administração pública, abordando os riscos que permeiam os contratos administrativos e as formas de recomposição do equilíbrio econômico financeiro.

Depois será tratado especificamente sobre a repactuação, o surgimento deste instituto nos contratos administrativos e a distinção entre as espécies de reajustamento. Ademais, será apresentado ainda as características da repactuação e os requisitos para a sua concessão.

Por último, será explicada a aplicação da preclusão lógica no Direito Administrativo e será feita análise sobre a razoabilidade da aplicação desse instituto como limitação da repactuação, expondo os argumentos para tanto.

A metodologia adotada nesta monografia é bibliográfica e crítico-dialógica, pois tratará da compreensão acerca da matéria e não se restringirá apenas a uma análise da literatura do tema, mas também a um estudo crítico e construtivo. No que tange aos setores de conhecimento, a pesquisa terá a feição multidisciplinar, tendo em vista a necessidade de se buscar elementos constantes do Direito Administrativo, Direito Processual Civil e Direito Constitucional.

O tipo de investigação adotada será, preponderantemente, o jurídico-teórico, com ênfase aos aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema objeto de estudo. Dessa forma, pela própria finalidade da pesquisa que se pretende levar a efeito, é inafastável que a técnica eleita será a documentação indireta através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, recorrendo-se a livros, artigos, leis e julgados.

Para tanto, será utilizado o marco teórico do neoconstitucionalismo, como manifestação do pós-positivismo, que abarca uma nova concepção, tendo como base a abertura valorativa do sistema jurídico, abrindo espaço para o reconhecimento da força normativa da Constituição e de uma interpretação constitucional de base principiológica.

## 2. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Equilíbrio econômico financeiro do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes estão diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação<sup>1</sup>.

Ao celebrar o ajuste, pretende-se que seja preservado o equilíbrio econômico financeiro até o término do mesmo, tendo como efeito a possibilidade de haver o reequilíbrio sempre que se fizer necessário. A necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro torna-se mais imperiosa posteriormente à celebração do contrato, pois pode ocorrer inflação, fatos imprevisíveis e outros acontecimentos que onerem demasiadamente uma das partes. O objetivo é sempre no sentido de manter íntegro o equilíbrio inicial. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) assim manifestou:

A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86, e pela atual Lei nº 8.666/93.<sup>2</sup>

Nesse mesmo sentido caminha a doutrina de Marçal Justen Filho, que afirma ser o equilíbrio econômico financeiro uma via de mão dupla, uma vez que, implica também vantagem para a Administração Pública:

A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. [...] Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 199.

<sup>2</sup> Acórdão TCU, TC- 500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/9.

efetivamente ocorrerem. Trata-se então de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública<sup>3</sup>.

Nesse contexto, é incontroversa a consagração na doutrina e na jurisprudência, da premissa de que a relação entre os encargos impostos ao contratado e a remuneração devida pelo objeto contratado, pactuada a partir da proposta comercial consagrada vencedora, deverá, obrigatoriamente, ser respeitada durante toda a execução do contrato.

A seguir, será tratado o tema do equilíbrio econômico financeiro como princípio do Direito Administrativo e também a respeito do princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva. Por último, será tratado neste Capítulo sobre os riscos nos contratos administrativos e as formas de recomposição do equilíbrio econômico financeiro.

## **2.1. A preservação do equilíbrio econômico financeiro como princípio do Direito Administrativo**

O equilíbrio econômico financeiro nos contratos administrativos tem matriz constitucional, tal como se depreende do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o qual tem como uma de suas disposições que sejam "mantidas as condições efetivas da proposta" vencedora do certame licitatório<sup>4</sup>.

Diante da previsão constitucional da norma, a preservação do equilíbrio econômico financeiro no contrato administrativo foi erigida à categoria de princípio geral de direito. Nesse sentido entende Caio Tácito:

A regra do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo transcende à sua definição no direito positivo e se tornou um princípio geral de direito que visa a manter a proporcionalidade entre as obrigações das partes, tal como expressa ou implícita no acordo de vontade.

O equilíbrio econômico financeiro nos contratos administrativos tornou-se, assim princípio geral de direito que harmoniza a alteração das obrigações, em benefício do interesse público, mediante o chamado ato do príncipe, como o direito de justa remuneração do empresário particular, que colabora com a Administração Pública. [...]

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2000. p. 747-748.

<sup>4</sup> "O direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de precisão no ato convocatório, tem raiz constitucional". JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2000. p.558.

O equilíbrio econômico financeiro do contrato é, na expressão de Waline, "um direito fundamental" de quantos pactuam com o Estado, ou uma "norma fundamental da teoria dos contratos administrativos", segundo De Soto. Constitui o "primeiro direito original do co-contratante da Administração", esclarece Péquignot e deve ser respeitado como "elemento determinante do contrato", conforme Laubadere. O princípio visa, sobretudo, à correlação entre encargos e a remuneração correspondente, de acordo com o espírito lucrativo que é elementar aos contratos administrativos e, especialmente, à concessão do serviço público<sup>5</sup>.

Necessário aprofundar o tema da preservação do equilíbrio econômico financeiro no contrato administrativo como princípio, à luz do pensamento pós-positivista, que inseriu uma nova concepção, permitindo repensar alguns alicerces jurídicos, tendo como base a abertura valorativa do sistema jurídico.

A existência de conflito de normas relativo a caso concreto, quanto à necessidade de preservação do equilíbrio contratual, não poderá ser resolvido sob o aspecto do "tudo ou nada" relativo ao conflito de regras, isto porque, sendo o equilíbrio econômico financeiro postulado constitucionalmente fixado, não pode o mesmo ser retirado do ordenamento jurídico, considerando-se somente critérios de validade da norma. Poderia a preservação do equilíbrio contratual ser momentaneamente afastado, caso seja de maior valor outro princípio, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, sem ser, com isso, retirado definitivamente do ordenamento jurídico<sup>6</sup>.

Quanto à forma de aplicação, também, a preservação do equilíbrio econômico financeiro no contrato administrativo delinea como princípio. Isto porque, de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto, a preservação da adequada relação econômica financeira pode apresentar-se sob vários graus de concretização, possuindo a capacidade de variar do total restabelecimento da mencionada relação até a manutenção do desequilíbrio, por simples acordo de vontade entre as partes contratantes<sup>7</sup>. Ademais, cabe frisar o ensinamento de Manoel Messias Peixinho de que, quer esteja explícito na Constituição da República ou na legislação infraconstitucional, quer seja um princípio implícito, somente poderá ser caracterizado como princípio para

---

<sup>5</sup> TÁCITO, Caio. *Temas de Direito Público: Estudos e Pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 201.

<sup>6</sup> Esta conclusão deriva da Obra: ALEXANDER, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 93-94

<sup>7</sup> MORAIS, Dalton Santos. *A repactuação de preços à luz do princípio da preservação do equilíbrio econômico financeiro nos contratos administrativos de serviços contínuos na esfera Federal*. Disponível em: <[bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/.../45012](http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/.../45012)>. Acesso em: 03 jun. 2016.

a Administração Pública o postulado que objetive uma realização ótima da atividade administrativa<sup>8</sup>.

Segundo dispõe o art. 170, *caput*, incisos II e IV da Constituição da República, a nossa ordem econômica é fundada na livre iniciativa, na propriedade privada e na livre concorrência. Assim, é fácil verificar a importância da manutenção da relação econômica financeira para a sobrevivência econômica de qualquer contratante, principalmente para aquele que firma contrato com o Poder Público, o qual detém as chamadas cláusulas exorbitantes.

Portanto, tendo em vista que a Administração Pública é detentora de cláusulas exorbitantes, e que a economia de mercado brasileira é essencialmente capitalista, faz-se imprescindível a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, a fim de que o contratado execute o objeto contratual e seja alcançado o interesse público. Dessa maneira, visando à otimização da atividade administrativa, pode-se caracterizar o equilíbrio econômico financeiro como princípio do direito administrativo, apto a nortear as contratações públicas.

## 2.2. Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-fé objetiva

A equação econômico-financeira está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, que significa o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes<sup>9</sup>. Nesse sentido são os ensinamentos de Luciana Gaspar M. Duarte e Wagner de S. Campos, a seguir exposto:

A segurança jurídica é fato de caráter objetivo, manifestando-se concretamente através de um direito definido. É a certeza jurídica, ou seja, aquilo que se pode confiar porque tem validade. Nota-se, então, que a segurança deriva das leis e a certeza do sujeito é adquirida quando conhece tais leis e compreende o seu valor. Portanto, segurança jurídica refere-se ao cumprimento do direito por seus destinatários e pelos órgãos aplicadores ou intérpretes da ciência do Direito. Da mesma maneira está em consonância com o princípio da equidade, que diz respeito à justiça no caso concreto<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> PEIXINHO, Manoel Messias. *Princípios Constitucionais da Administração Pública in Os Princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 452-453.

<sup>9</sup> NICOLAU JUNIOR, MAURO. *Segurança jurídica e certeza do direito: realidade ou utopia num Estado Democrático de Direito?*. Disponível em: <www.jurid.com.br>. Acesso em: 30 mai. 2016.

<sup>10</sup> DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades; CAMPOS, Wagner Souza (orgs.). *Licitações e Contratos administrativos. Juiz de Fora*: NGIME/UFJF, 2014. p.162.

Em relação à boa-fé objetiva<sup>11</sup>, a Administração Pública também deve observar este princípio, pois mesmo que não haja expressa disposição sobre a incidência desse princípio nas contratações públicas, percebe-se que ele decorre do princípio da segurança jurídica e também é visto como princípio geral de direito, constituindo diretriz para incorporação neste campo da ideia de crença e confiança. Neste sentido, na linha do que concebe a doutrina clássica como princípio, a boa-fé pode ser assim qualificada, eis que é um mandamento nuclear do sistema jurídico de um Estado de Direito, informando, por isto, a atuação administrativa<sup>12</sup>.

Nesse mesmo entendimento, pautando a atuação da Administração Pública e dos administrados no princípio da boa-fé, Jesús Gonzales Pérez entende que:

A aplicação do princípio da boa-fé permitirá ao administrado recuperar a confiança de que a Administração não vai lhe exigir mais do que o que seja estritamente necessário para a realização dos fins públicos que em cada caso concreto persiga. A aplicação do princípio da boa fé, por outra parte, implicará na confiança da Administração em que o administrado que com ela se relaciona vai adotar um comportamento leal na fase de constituição das relações, no exercício dos seus direitos e no cumprimento de suas obrigações frente a própria Administração e frente a outros administrados<sup>13</sup>.

Verifica-se que o princípio da boa-fé objetiva tem importância no Direito Administrativo, uma vez que, constitui diretriz para incorporação no ordenamento da ideia de crença e confiança, conformando, tanto a atuação de administradores quanto dos administrados às exigências da boa-fé<sup>14</sup>. Portanto, o princípio da boa-fé objetiva é reconhecido e amplamente aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no Direito Administrativo, devendo ser considerado na constituição e execução de um ajuste na esfera da Administração Pública.

---

<sup>11</sup> A boa-fé objetiva seria um dever de agir conforme determinados padrões sociais como correção, lisura e honestidade. [...] na boa-fé objetiva há também um dever de conduta a ser considerado (MELLO, Elizabete Rosa de. *O princípio da boa-fé objetiva no Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 30-38)

<sup>12</sup> CAMPOS, Rodrigo Augusto de Carvalho. *O princípio da boa-fé objetiva nos contratos administrativos*. Disponível em: <[http://anape.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/01/004\\_052\\_Rodrigo\\_Augusto\\_de\\_Carvalho\\_Campos\\_06082009-14h41m.pdf](http://anape.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/01/004_052_Rodrigo_Augusto_de_Carvalho_Campos_06082009-14h41m.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016.

<sup>13</sup> PÉREZ, Jesús González. *El principio general de la buena fe en el Derecho Administrativo*. 3. ed. Madrid: Civitas, 1999. p. 91/92.

<sup>14</sup> Idem. p. 91

### 2.3. Riscos nos contratos Administrativos e formas de recomposição do equilíbrio econômico financeiro

Nos contratos privados as partes estão no mesmo plano jurídico. O mesmo não ocorre nos contratos administrativos, tendo em vista o interesse público que se visa alcançar. Assim, é notória a desigualdade entre as partes contratantes, conferindo à Administração posição de supremacia. Há aqui uma limitação ao *pacta sunt servanda*, que prevê a imutabilidade unilateral dos contratos. Nesse sentido, o artigo 58 da Lei 8.666/93 dispõe sobre as prerrogativas da Administração, que é consequência do regime jurídico de direito público que regula os contratos administrativos.

Desse modo, a celebração de contratos administrativos implica elevados riscos aos contratados, que podem ser classificados em álea ordinária e álea extraordinária. A álea ordinária consiste no risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado<sup>15</sup>. Já a álea extraordinária pode ser entendida como o risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual<sup>16</sup>.

Cabe ressaltar que o princípio do equilíbrio econômico financeiro incide sobre ambas as modalidades de álea contratual, pois que, o artigo 37, inciso XXI da CRFB/88 não faz diferenciação quanto ao fato que ensejou o desequilíbrio. Além disso, incitar a compensação de gastos ordinários é um caminho para se buscar a igualdade entre os licitantes e executantes de objetos pretendidos pela Administração Pública, diminuindo o risco da atividade empresarial e estimulando a competitividade, conforme elucidada Marcílio da Silva Ferreira Filho:

Não é o fato de o aumento do gasto ter sido previsível antes da apresentação da proposta na licitação que deve se restringir o direito à manutenção da equação econômico-financeira. Pelo contrário, é muito mais seguro possibilitar aos licitantes a apresentação de uma proposta concreta por completo, sem precisar incluir possíveis índices que não refletirão na realidade futura da variação de preços. Além de aumentar a competitividade, estimula-se a integração ao mercado e à interação contratual com o Poder Público. Adotar ideia contrária pode ensejar privilégios às empresas maiores, em detrimento das de menor porte, o que também é vedado ao Estado. Isso porque as licitantes que possuem mais recursos podem, em competição de preços, eliminar a

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 157.

<sup>16</sup> *Idem*. p. 158.

variação futura de custos ordinários justamente para derrubar os demais concorrentes. Por outro lado, as empresas menores, como as micro e pequenas empresas, não terão tal possibilidade, pois, normalmente, precisam do valor integral para executar o contrato administrativo, já que sua estrutura não se compara às demais.<sup>17</sup>

Tendo em vista esses riscos, diversos critérios têm sido utilizados para servir de parâmetro para obter o reequilíbrio financeiro nos contratos administrativos, sendo o tema de fundamental importância em razão dos impactos efetivos nas finanças públicas que o reequilíbrio promove. Assim, o gênero equilíbrio econômico financeiro do contrato compreende o reajuste de preços, a recomposição ou revisão de preços e a repactuação.

O primeiro é apenas uma técnica utilizada para evitar, em algumas circunstâncias, o inconveniente e a impossibilidade de se manter preços nominais fixos, por conta do fenômeno inflacionário. Trata-se de instituto relacionado à variação previsível, normal e calculável dos custos de produção de uma empresa, e é aplicado em forma de índices setoriais ou específicos que mensuram a inflação. Tem lugar apenas nos contratos cuja duração ultrapasse um ano (Lei 10.192/2001), sendo contado esse prazo da data da proposta.

Por outro lado, a recomposição de preços, também denominada revisão de preços, aplica-se nos casos em que o rompimento da equação econômico-financeira sacramentada por ocasião da apresentação da proposta decorre de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis de efeitos incalculáveis, fatos decorrentes de força maior, fatos decorrentes caso fortuito ou de fatos do príncipe. Trata-se de instituto cuja aplicação independe de previsão no edital ou no contrato, ou ainda, de periodicidade mínima para ser implementado, e tem sua sede infraconstitucional na alínea “d”, inciso II, do artigo 65 da Lei 8.666/93:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para

---

<sup>17</sup> FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. *Limite regulatório da repactuação de contratos administrativos*. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22467>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Em relação ao instituto da repactuação de preços, este será abordado no Capítulo seguinte.

### 3. O INSTITUTO DA REPACTUAÇÃO

Modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão somente aos contratos de serviços contínuos, corresponde à denominada repactuação, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas à variação dos custos do contrato<sup>18</sup>.

Cabe ressaltar que a lei não apresenta um conceito específico para a expressão contratos de serviços contínuos, mas há entendimentos jurisprudenciais<sup>19</sup> conceituando-os como aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração, e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro, ou seja, requer a comprovação da essencialidade e habitualidade para o contratante<sup>20</sup>. Dessa maneira, caracteriza-se por visar atender necessidades permanentes da Administração e por constituir obrigação de fazer. Assim, para enquadrar como serviços continuados é necessário analisar caso a caso e confrontá-lo com a forma de atuação do órgão. Alguns exemplos de serviços continuados são: serviços de limpeza e conservação, serviços de segurança e vigilância, serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

A repactuação dos contratos está disciplinada no Decreto nº 2.271/97 e na Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 da Secretaria de Logística e

---

<sup>18</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 490.

<sup>19</sup> Sobre o conceito de serviços contínuos atribuído pelo Tribunal de Contas da União: “Voto do Ministro Relator: [...] 28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. 29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

<sup>20</sup> Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: “I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG<sup>21</sup>, que tratam do tema nos seguintes termos:

**Decreto n° 2.271/97:**

Art. 5° Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

**Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 02/2008:**

Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5° do Decreto n° 2.271, de 1997.

Dessa maneira, o Decreto e a Instrução Normativa acima mencionados explicitam as condições e requisitos para implementação da repactuação, visando o reequilíbrio inicial do ajuste, levando em conta os aumentos efetivamente ocorridos nos custos contratuais. Intenta assim, impossibilitar a fixação automática de índices de preços, que podem não corresponder à realidade do efetivo acréscimo financeiro do contrato.

Nos próximos itens será tratado a respeito do surgimento da repactuação nos contratos administrativos e também da distinção entre a repactuação e o reajuste em sentido estrito, pois, inobstante as semelhanças e possuírem a mesma raiz constitucional (artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88) e legal (artigo 40, inciso XI, e artigo 55, inciso III, da Lei n° 8.666/1993)<sup>22</sup>, são espécies de reajustamento (como gênero) diversos e

<sup>21</sup> A Instrução Normativa do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE n° 18/97 que inicialmente regulava sobre o tema, foi revogada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 02 de 30.04.2008.

<sup>22</sup> Art. 37, XXI, da CRFB - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [ ...]

XI - **critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção**, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [ ...]

inconfundíveis. Ademais, ainda neste Capítulo, será abordado as características que envolvem a repactuação, esmiuçando os requisitos para a repactuação de preços.

### 3.1. Surgimento da repactuação nos contratos administrativos

Não há uma definição em lei que conceitue a repactuação. Dessa maneira, para extrair a definição desse instituto é preciso interpretação e análise conjunta de entendimentos doutrinários, precedentes jurisprudenciais e atos normativos infralegais. Isso ocorreu devido ao período de instabilidade financeira presenciado pelo Brasil durante o mandato do então Presidente Collor de Mello, antes do Plano Real, em que a inflação era crescente e descontrolada, havendo grandes dificuldades em celebrar contratos de longo prazo e grande volume de solicitações de revisão de preços, não sendo possível a implementação da repactuação nos moldes atuais. Como esse reajuste era significativo em uma época em que havia inflação, essas atualizações acabavam acontecendo de uma forma quase que automática e mensalmente.<sup>23</sup>

Assim, utilizava-se apenas índices oficiais para reequilibrar o contrato, já que era muito difícil comprovar o acréscimo financeiro, uma vez que os preços oscilavam constantemente. A repactuação surgiu então após a estabilização da moeda, com a implantação do Plano Real, sobretudo a partir da promulgação de algumas leis como, por exemplo, a Lei 8.880 de 1994<sup>24</sup>; Lei 9.069 de 1995<sup>25</sup>; e Lei 10.192 de 1998<sup>26</sup>. Destarte, o ordenamento jurídico brasileiro mostra-se precário em face do vazio normativo existente.

---

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

<sup>23</sup> SANTOS, M. W. B. D. *Contratos Administrativos – Revisão, Reajuste e Repactuação*. Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Ano XII, 2009. p. 325-326.

<sup>24</sup> Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

<sup>25</sup> Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

<sup>26</sup> Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

### 3.2. Distinção entre repactuação e reajuste de preços em sentido estrito

Tanto a repactuação quanto o reajuste em sentido estrito são espécies do gênero reajustamento (em sentido amplo), o que consta do artigo 37, *caput*, da Instrução Normativa da SLTI - MPOG n° 02/2008 e é admitido, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>27</sup>. Ambos têm como objetivo fundamental assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo diante dos eventos decorrentes da álea ordinária do ajuste, assim definida como “o risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado”<sup>28</sup>.

Assim, tanto a repactuação como o reajuste de preços em sentido estrito visam manter o equilíbrio econômico financeiro inicialmente pactuado, pois que, posteriormente à apresentação da proposta pode ocorrer variação nos preços, que é previsível no decorrer do tempo, em virtude do processo inflacionário. Como salienta Joel de Menezes Niebuhr, no reajustamento, “[...] a Administração antecipa-se à variação de preços que ela de antemão sabe que irá ocorrer, prevendo, no próprio edital da licitação e no contrato, critério para fazer frente a ela”<sup>29</sup>.

Enquanto o reajuste de preços em sentido estrito<sup>30</sup> aplica diretamente índices de preços (ex.: IGP-DI, INPC, IPCA<sup>31</sup>), recaindo genericamente sobre os contratos administrativos, a repactuação de preços aplica-se exclusivamente aos contratos administrativos de serviços contínuos, podendo considerar apenas a efetiva alteração dos custos contratuais, através de sua demonstração pela comparação entre planilhas de preços e custos inerentes à contratação. Nesse sentido, o TCU, no Acórdão n.º 1309/2006 - 1ª Câmara, assentou que:

A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há **correção automática do desequilíbrio**, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a **variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente**, de acordo com a Planilha de Custos e

<sup>27</sup> Nesse sentido, tem-se, por exemplo, o Acórdão n° 1.563/2004 - TCU - Plenário.

<sup>28</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva. 1998. p. 157

<sup>29</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 4ª ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 1.022.

<sup>30</sup> Além dos dispositivos já citados, o reajuste por índices dos preços do contrato administrativo tem por fundamento o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001, a qual dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

<sup>31</sup> As referidas siglas significam, respectivamente: Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI); Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar (grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que a repactuação consiste numa avaliação dos custos necessária à execução de um contrato, fazendo-se uma comparação entre dois momentos históricos. No reajuste, apenas produz a incidência de um índice de variação de preços; na repactuação produz uma análise da efetiva variação dos custos.<sup>32</sup>

Outro ponto de distinção entre os dois institutos é que a repactuação exige uma conduta ativa do contratado face à Administração Pública, pois demanda solicitação expressa e justificada, acompanhada da demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e de toda a documentação que a fundamenta, notadamente do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria profissional envolvida na prestação dos serviços, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. Já o reajuste consiste na aplicação automática de índices gerais específicos ou setoriais que refletem as elevações inflacionárias ou as reduções deflacionárias. Assim, leciona Marçal Justen Filho:

O reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste consiste em consequência de uma espécie de presunção absoluta de desequilíbrio<sup>33</sup>.

Em suma, “o equilíbrio econômico financeiro do contrato é uma imposição constitucional a ser preservada por meio de instrumento jurídico plenamente compatível com a natureza do contrato firmado”.<sup>34</sup> Ou seja, o equilíbrio econômico financeiro deve ser pleiteado pela via correta, respeitando os requisitos para implementação de cada espécie de reajustamento, tendo em vista suas particularidades.

### 3.3. Características

Faz-se necessário definir preliminarmente elementos como o fato gerador do direito à repactuação, sujeito passivo e ativo da relação e os requisitos para a

---

<sup>32</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Repactuação e reajuste nos contratos de serviços contínuos da Administração Indireta*. Disponível em: <<http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/81.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2016.

<sup>33</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 748.

<sup>34</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Repactuação e reajuste nos contratos de serviços contínuos da Administração Indireta*. Disponível em: <<http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/81.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2016.

repactuação de preços nos contratos administrativos. A conjunção de todas essas características possibilita uma compreensão mais ampla da estrutura da repactuação.

Em relação ao fato gerador do direito à repactuação, este ocorre com o aumento de custos ordinários que enseje em desproporção entre as obrigações iniciais pactuadas, devendo haver comprovação efetiva do aumento de gastos empregados na execução da avença. Esse entendimento decorre da estrutura normativa e finalidade com que o instituto foi criado, pois como visto anteriormente, há lacuna normativa sobre o tema. Por outro lado, o fato gerador da repactuação pode ocorrer também com a diminuição dos custos destinados pelo particular, em virtude da amortização verificada em algumas espécies de contrato após o transcorrer de certo lapso temporal.

Quanto ao sujeito passivo do direito em apreço, pode ser qualquer pessoa jurídica de direito público que esteja gerindo um contrato administrativo de serviços contínuos, não havendo limitação a um órgão ou entidade pública em específico.

Já no que diz respeito ao sujeito ativo do direito à repactuação, pode ser todo particular que estabeleça uma relação jurídica contratual com a Administração e que tiver os custos necessários para execução daquele contrato aumentados. Dessa maneira, o pedido de repactuação deve ser fundamentado e atender aos requisitos normativos.

Cabe ressaltar, que na hipótese explicitada acima em que ocorre a diminuição dos custos pelo particular, quem faz jus à repactuação é a Administração Pública, que passa a atuar como sujeito ativo desse direito, e o particular nesse caso será o sujeito passivo da relação, invertendo-se os papéis<sup>35</sup>.

Por fim, os requisitos para a repactuação são aqueles de cunho procedimental, e objetivam verificar e concretizar o direito do particular ao reequilíbrio econômico financeiro<sup>36</sup>. São exemplos disso, a necessidade de que o edital preveja a possibilidade de repactuação, a apresentação da proposta de preços com a correta demonstração da variação de custos, bem como a adequação aos valores praticados pelo mercado, a observância do interregno mínimo de doze meses, e a existência de disponibilidade orçamentária pela entidade pública. Esses requisitos estão previstos no

---

<sup>35</sup> OLIVEIRA FILHO, G. B. *Repactuação, Revisão e Reajuste: Distinção e Limites*. Boletim de licitações e contratos. São Paulo: Ano XX, 2007. p. 129-135.

<sup>36</sup> FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. *Limite regulatório da repactuação de contratos administrativos*. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22467>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

Decreto 2.271, de 1997, e na Instrução Normativa MPOG nº 02, de 2008, e serão examinados no item a seguir.

### 3.4. Requisitos para a repactuação de preços pela Administração Pública

Os requisitos serão examinados criticamente, diante das principais limitações que vem sendo exigidas para se possibilitar a repactuação do contrato administrativo, na tentativa de delimitar a fronteira da legalidade e da constitucionalidade.

#### 3.4.1. Previsão no Instrumento convocatório

O artigo 5º, *caput*, do Decreto nº 2.271, de 1997, e a orientação normativa do Núcleo de Assessoria Jurídica de Minas Gerais - NAJ-MG nº 23, de 17 de março de 2009<sup>37</sup>, expressamente condicionam a repactuação à previsão em edital de licitação. O Tribunal de Contas da União também compartilha desse entendimento<sup>38</sup>.

Percebe-se assim, que a repactuação tem sido vista como conveniência para a Administração Pública. Hely Lopes Meirelles, adotando tal posição, explica:

Não se trata, portanto, de uma imposição legal para todo contrato administrativo, mas, sim, de uma faculdade concedida à Administração de incluir a cláusula de reajustamento de preços em seus ajustes, quando julgar necessário para evitar o desequilíbrio financeiro no contrato<sup>39</sup>.

Em outra vertente, a Lei 8.666, de 1993, tanto no artigo 40, XI, como no artigo 55, III, determina claramente que os instrumentos convocatórios e os contratos administrativos a serem firmados devem conter expressamente cláusulas relativas ao reajustamento de preços (seja de reajuste, seja de repactuação). Assim, de acordo a lei,

---

<sup>37</sup> ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 23, DE 17 DE MARÇO DE 2009: LICITAÇÃO. DIREITO À REPACTUAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. INTERREGNO DE UM ANO PARA SURGIMENTO DO DIREITO. FORMA DE CONTAGEM. **DIREITO CONTRATUAL CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL** (Art.19, X da IN MPOG 02/2008 e Art. 40, XI, da Lei 8.666/93) **E NO CONTRATO** (Arts.37 a 41 da IN MPOG 02/2008 e Art. 55, III da Lei 8.666/93), (grifo nosso).

<sup>38</sup> Acórdão nº 2.498, de 2009, proferido pela 1ª Câmara.

<sup>39</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 210-211.

não se trata de mera faculdade da Administração. Nesse sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajustamento de preços, revisão de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.<sup>40</sup>

Em conclusão, caso a Administração Pública não cumpra com a exigência prevista em lei, não prevendo no instrumento convocatório o direito ao reajustamento, não é motivo para que se indefira o pleito da repactuação, uma vez que o equívoco pode ser corrigido por meio de termo aditivo. E ainda, o desequilíbrio pode onerar demasiadamente o particular, podendo comprometer inclusive na qualidade da prestação do serviço público.

Ademais, o princípio do equilíbrio econômico financeiro tem matriz constitucional, tendo supremacia em relação a atos normativos infralegais.

### 3.4.2. Contratos aplicáveis

A Instrução Normativa nº 02, de 2008, editada pelo Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP, em seu artigo 37<sup>41</sup>, dispõe que a repactuação só deve ser aplicada em contratos que tenham por objeto a prestação de serviços continuados com utilização exclusiva de mão-de-obra.

Somente se aplica aos contratos contínuos porque o aumento dos custos dos insumos só poderia ocorrer com o passar do tempo e, por isso, seria indispensável que o objeto contratual firmado fosse a prestação de serviços que não se exauri com a instantaneidade do cumprimento contratual.

Entretanto, sobre a abrangência do termo “serviço”, percebe-se que a previsão no ato normativo citado exclui os contratos administrativos que tenham por

---

<sup>40</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 915.

<sup>41</sup> Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271 de 1997. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

finalidade as obras públicas, uma vez que a Lei nº 8.666, de 1993 conceitua o termo serviço como sendo distinto da expressão obra. Marcílio da Silva Ferreira Filho defende a relativização do termo “serviço” de forma a abranger também as obras públicas:

Para fins de enquadramento no direito à repactuação, entretanto, a obra deve ser compreendida como espécie de serviço, podendo gerar o direito à repactuação. [...] Ademais, é aceita pelo Poder Executivo a repactuação não apenas quando há aumento de custos da mão-de-obra (normalmente por ocorrência de convenções coletivas), mas também quando há aumento dos insumos, sejam eles decorrentes da utilização do serviço ou do material. [...] A Lei e a Carta Magna em nenhum momento fazem a distinção em relação ao tipo de objeto, mas, por outro lado, garantem ao contratado expressamente o direito à manutenção do equilíbrio do contrato, que não pode ser desvirtuado por condições inconsistentes e desprovidas de fundamentos legais.<sup>42</sup>

Dessa maneira, é razoável considerar sobre a possibilidade de existência de outras hipóteses que se amoldem como suscetíveis de serem analisadas sob o prisma da repactuação contratual, como é o caso das obras públicas.

### **3.4.3. Interregno mínimo de um ano**

A anualidade para a concessão da repactuação está prevista no Decreto 2.271, de 1997, artigo 5º, e na Instrução Normativa MPOG nº 02, de 2008, artigo 38. Além disso, a Lei 10.192, de 2001, em seu artigo 2º também dispõe no mesmo sentido. Esse interregno de um ano para que possa ocorrer a repactuação tem embasamento no prazo de validade da proposta, que deve inicialmente prever os custos ordinários por um determinado período. Nesse mesmo entendimento Marçal Justen Filho expõe:

Nos contratos de até 1 ano, a proposta já deve incluir a previsão de todos os gastos ordinários para a execução contratual. O contratado deve, dessa forma, incluir a previsão de variação anual da inflação dentro do custo de sua proposta.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. *Limite regulatório da repactuação de contratos administrativos*. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22467>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

<sup>43</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 408.

O lapso de um ano é contado da data da apresentação da proposta, do orçamento a que a proposta se referir ou da realização da última repactuação, conforme estabelece os artigos 38 e 39 da Instrução Normativa nº 02, de 2008, do MPOG<sup>44</sup>.

Portanto, tendo em conta que se aplica a repactuação apenas em contratos de serviços contínuos e que a proposta contratual inicial já deve embutir os custos para um determinado período, o prazo de um ano para que o contratado apresente o requerimento da repactuação se mostra razoável e suficiente.

#### **3.4.4. Demonstração da variação dos custos e disponibilidade orçamentária da Administração.**

O artigo 40 da IN nº 02/2008 SLTI-MPOG prevê que para fazer jus à repactuação há necessidade de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Nesse sentido, o anexo I da referida Instrução Normativa, em seu inciso XII, conceitua o termo “planilha de custos e formação de preços” como sendo o documento utilizado para detalhar os componentes de custos que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração Pública em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados.

Cabe ressaltar que esse requisito é fundamentado no fato de que na repactuação não se utiliza índice gerais para restabelecer a equação econômico financeira, esta se dá pela efetiva variação dos custos, que deve ser comprovado e fundamentado.

Nesta linha, o artigo 40, §2º, inciso I, estabelece que a variação dos custos deve considerar os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração. Esta previsão decorre do princípio da economicidade da qual deve se

---

<sup>44</sup> Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir: I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

Art. 39. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

pautar as contratações públicas. Sobre o princípio da economicidade assim leciona Luciana Gaspar M. Duarte e Wagner de S. Campos:

O supracitado princípio representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível, estando previsto expressamente no art. 70 da Constituição. Dispõe sobre a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos<sup>45</sup>.

Ademais, outro requisito que deve ser observado para a repactuação é a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante (artigo 40, §2º, inciso VI da IN nº 02/2008 SLTI-MP). Essa norma visa evitar que os contratos firmados pela Administração Pública não venham a ser concluídos por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração Pública a rescindir o contrato, arcando, inclusive, com os custos e prejuízos causados à contratada, de sorte a comprometer, assim, o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação ao interesse público.

---

<sup>45</sup> DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades; CAMPOS, Wagner Souza (orgs.). *Licitações e Contratos Administrativos*. Volume 3. Juiz de Fora: NGIME/UFJF, 2014. p.24.

## 4. O INSTITUTO DA PRECLUSÃO LÓGICA

A preclusão acarreta a perda de um direito em virtude de algum fator de culpa do beneficiário de um direito. Há três formas de preclusão: preclusão temporal (perda do prazo para exercer um direito), preclusão consumativa (perda do poder de praticar um ato porque já o fez) e preclusão lógica (prática de um ato contrário à vontade de exercer seu direito). Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari conceituam a preclusão como:

A contraface do prazo processual é a preclusão processual, como tal, se entendendo a perda de uma faculdade processual pela inércia ou intempestividade de seu exercício por parte de quem a podia fazer atuar. A toda evidência, a preclusão (qualquer que seja sua feição, temporal, a consumativa e a lógica) é uma decorrência inevitável da própria ideia de processo: curso em frente, mediante o cumprimento de etapas sequenciadas e concatenadas – por isso mesmo, estanques e sem retorno.<sup>46</sup>

Nesse contexto, Fredie Didier Jr. analisa a preclusão sob o prisma do direito processual:

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsionadora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsionadora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica que é, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger.<sup>47</sup>

Assim, a preclusão está relacionada ao Direito Processual, sobretudo no âmbito judicial. Contudo, não há óbice que a preclusão seja aplicada também ao Direito Administrativo, considerando por óbvio os princípios e as peculiaridades próprias desse direito. Neste sentido esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança

---

<sup>46</sup> FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 43.

<sup>47</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Volume 1. 11ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Juspodivm: Bahia, 2009. p. 280.

jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas. Este último equivale ao princípio da confiança legítima ou princípio da proteção da confiança.<sup>48</sup>

A repactuação necessita da apresentação de requerimento à Administração Pública, com a demonstração da variação dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços e de toda documentação que a fundamenta. Observa-se assim, que a repactuação exige uma conduta ativa do contratado face à Administração, no sentido de requerer, formal e justificadamente, o reajustamento dos preços contratados, fazendo prova da efetiva alteração dos custos.

Nesta linha, o marco para fins de concessão da repactuação é o aniversário de um ano do contrato (e aniversários subsequentes), contado a partir da data do recebimento da proposta. Vem se firmado a partir daí a tese de que o contratado deve exercer seu direito à repactuação no tempo oportuno, sob pena de operar a preclusão a cada ato praticado pela empresa incompatível com o efetivo exercício de seu direito. Desta feita, caberia à contratada, atendida a periodicidade anual prevista em lei, solicitar a repactuação de preços ou resguardar expressamente seu direito ao reajustamento.

Os casos que ensejam a criação desse óbice à consecução da repactuação decorreram da realização de prorrogações contratuais, com fulcro nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. Nessas situações, os contratados possuíam direito à repactuação antes de firmar o aditivo contratual. Entretanto, eles prorrogavam os contratos administrativos sem antes disso apresentar o requerimento administrativo da repactuação. E como a maioria dos aditivos contratuais, tinha-se por pressuposto a manutenção das cláusulas e condições anteriores à prorrogação do prazo da avença, dentre as quais se inclui a cláusula relativa ao preço.

Fazendo uma contextualização, a tese da preclusão lógica como limitação do direito à repactuação foi desenvolvida inicialmente pelo plenário do TCU no Acórdão nº 1.827/2008, servindo de paradigma:

[...] Nos contratos de serviços contínuos, cada prorrogação caracteriza um novo contrato. Uma vez assinado o termo aditivo, o contrato original não mais pode ser repactuado. (item 58 do Voto).

---

<sup>48</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo*. Disponível em: <<https://tcenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001877/Artigo%20Maria%20Sylvia%20Zanella.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

[...]

Com a celebração da prorrogação sem ressalvas quanto à repactuação, opera-se a preclusão lógica desse direito. A preclusão lógica verifica-se quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado. Ou seja, depois de celebrada a prorrogação do contrato e mantido o seu valor vigente, sem qualquer ressalva, revela-se incompatível pretender a repactuação (alteração) dos preços, haja vista o valor ser fator decisivo para a decisão em torno da prorrogação (item 61 do Voto).

[...]

Se fossem admitidos os efeitos retroativos da repactuação depois de formalizada a prorrogação, o juízo acerca da conveniência e da oportunidade de prorrogar o contrato estaria comprometido (item 62 do Voto).

[...]

Se as negociações para a celebração do acordo ou da convenção de trabalho, ou a solução do dissídio coletivo prolongarem-se para além da data-base e, nesse intervalo, a Administração convocar o contratado para a prorrogação, deverá ser prevista cláusula para resguardar o direito à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha do documento coletivo devidamente homologado. (item 69 do Voto).

Posteriormente essa tese foi acolhida pela Advocacia Geral da União (AGU), que no parecer vinculante<sup>49</sup> AGU/JTB 01/2008, aprovado pelo Presidente da República, corroborou o entendimento do TCU.

Esses entendimentos foram incorporados à Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI/MPOG, que em seu artigo 40, §7º, expressamente adotou a preclusão lógica como limitação do direito à repactuação, nestes termos:

§ 7º. As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

De acordo com a fundamentação apresentada, a ausência de manifestação, em requerimento formal e escrito, na mesma vigência em que se deu o fato gerador da

---

<sup>49</sup> Lei Complementar nº 73/93:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

majoração de custos, implica em aceitação dos valores até então contratados, ocasionando a preclusão lógica. No caso, a incompatibilidade do ato que se pretende praticar com outro anteriormente praticado reside no pedido de repactuação de preços, que em momento anterior, recebeu a anuência da contratada.

Além do mais, o direito à repactuação é um direito patrimonial disponível, por conseguinte, passível de renúncia pelo particular, conforme explica Joel de Menezes Niebuhr:

O contratado pode, por sua livre vontade, abdicar de tais direitos [repactuação, reajuste e revisão]. Isto acontece com alguma frequência em negociações travadas entre a Administração e o contratado no momento da prorrogação dos contratos<sup>50</sup>.

A fim de melhor ilustrar a controvérsia aqui exposta e compreender-se, na prática, a aplicabilidade da repactuação e seus efeitos, cabe o seguinte exemplo de Frederico Augusto K. de Paiva:

Um contrato de prestação de serviços de natureza contínua foi assinado em 01/03/2008 entre um ente da administração pública e uma empresa, tendo os valores sido balizados numa Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) firmada em 01/06/2007; A nova data base da categoria em 01/06/2008 reajusta os salários da categoria através de CCT depositada e registrada na DRT; O pedido de repactuação é feito em 01/12/2008; O termo aditivo de contrato, reajustando o valor do contrato em função da repactuação é assinado em 01/02/2009.

No exemplo acima, temos que o pedido de repactuação feito em 01/12/2008 é perfeitamente cabível, pois observa o interregno mínimo de 01 ano da data da CCT à época a que a proposta se referiu (ou seja, 01/06/2007, pois o contrato foi assinado em 01/03/2008, tendo por base CCT de 01/06/2007 que balizou os valores da proposta). Destarte, a repactuação é devida com efeitos retroativos desde 01/06/2008 (data base da categoria), época da aplicação dos novos valores da CCT.<sup>51</sup>

Outro exemplo pertinente, agora na situação em que a repactuação não é devida, é o caso em que há assinatura de um contrato de serviços contínuos em 01/02/2010, com base na proposta da empresa recebida em 01/01/2010. A empresa apresenta requerimento de repactuação somente em 01/07/2013 (relativo ao período de jan. 2010 a jan. 2013), após ter firmado aditivos de prorrogação da vigência contratual em 01/05/2011, em 01/05/2012 e em 01/05/2013, ocasiões as quais houve a ratificação

---

<sup>50</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 59

<sup>51</sup> KALACHE DE PAIVA, Frederico Augusto. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. 2011. 43 f. Especialista em Direito Público e Tributário – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2011. p. 37.

das demais cláusulas do contrato, sem haver, portanto, ressalva alguma do seu direito à repactuação. Neste exemplo, a empresa não mais tem direito à repactuação, pois que, ocorreu a preclusão lógica.

Neste diapasão, estabelecer um prazo para que a contratada requeira a repactuação se coaduna com o princípio da segurança jurídica, que é incompatível com qualquer pretensão que possa ser requerida por prazo indefinido. Ademais, no que pertine à questão orçamentária, também se apresenta como um problema que a repactuação seja concedida a qualquer tempo, pois há que respeitar o princípio do planejamento orçamentário. Nesse sentido está o Acórdão nº 447/2010 do Plenário do TCU, relator Ministro Aroldo Cedraz:

36. Ora, se é direito do contratado obter a repactuação para restabelecer a equação econômica financeira original, também é direito da Administração decidir, no caso de prestação de serviços contínuos, se deseja prorrogar o ajuste. É o que se extrai do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, cujo texto denota que a prorrogação 'à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração'. Se não houver vantagem, à administração é facultado rescindir o ajuste, tendo em vista o interesse público que rege as contratações públicas.

37. O momento da verificação das condições da prorrogação é aquele que a Administração e o contratado, de comum acordo, discutem as novas condições e, o Poder Público, de posse de tais informações, decide pela conveniência e oportunidade de prorrogar a avença.

38. Assim, se à época da prorrogação do contrato, mediante termo aditivo, a contratada não pleiteou a repactuação a que fazia jus, a Administração decidiu prorrogar a avença com base neste quadro, ou seja, naquele em que as condições econômicas seriam mantidas.

39. Não pode a contratada, após a assinatura do mencionado aditivo, requisitar o reequilíbrio, pois isto implicaria negar à Administração a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste.

40. Desta maneira, não tendo solicitado o reequilíbrio, ficaram acordados, tanto a Administração quanto o contratado, de que as condições outrora estabelecidas, à exceção do prazo de vigência, atendiam a ambos os interesses, o público e o privado.

41. Friso, mais uma vez, que não se trata de negar às empresas contratadas pelo Poder Público o direito constitucional e legal de repactuar o contrato, a fim de manter a equação econômico-financeira original, mas sim de garantir, por via de interpretação sistemática, que a Administração possua condições, asseguradas em lei, de decidir sobre a conveniência e oportunidade de prorrogar o ajuste.

Tal posicionamento justifica-se em face da vinculação da Administração Pública aos preceitos orçamentários aos quais deve fiel obediência, além de dificultar de sobremaneira a análise, a destempo, da demonstração analítica apresentada pelo contratado em respaldo ao seu pedido, uma vez que tal análise deve ter por base a conjuntura do mercado vigente à época da majoração salarial.

Verifica-se que o requerimento anterior à prorrogação contratual também é uma forma de demonstração da boa-fé do ente contratado. Solicitar a repactuação antes do aumento de vigência do prazo contratual permite à Administração Pública avaliar se a manutenção do contrato administrativo será vantajosa, permitindo que não mantenha serviços ineficientes e onerosos no serviço público.

## 5. CONCLUSÃO

É de fundamental importância o princípio do equilíbrio econômico financeiro nos contratos administrativos, como forma de preservação das condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, tendo em vista a posição de supremacia que a Administração Pública ocupa e a necessária sobrevivência econômica do contratado que está sujeito a elevados riscos.

A repactuação apresenta-se assim como uma das formas de recomposição da equação econômico financeira, aplicável apenas aos contratos de serviços contínuos, e seus requisitos constam no Decreto 2.271 e na Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI/MPOG.

O objeto central desse estudo concentrou-se em analisar a partir desses requisitos a aplicação da tese encampada pelo TCU e AGU a respeito da limitação da repactuação pelo instituto da preclusão lógica.

Nesse sentido, a partir da análise da doutrina, jurisprudência, bem como uma interpretação sistemática da CRFB/88, da legislação e normas infra-legais, revela-se incompatível com o princípio da segurança jurídica que a repactuação possa ocorrer a qualquer tempo. É preciso ter em vista que a prorrogação do ajuste leva em conta a oportunidade e conveniência da Administração Pública, incluindo por óbvio aqui, a análise do valor contratual. Se o contratado aceita a prorrogação do contrato mantendo o seu valor vigente, sem qualquer ressalva quanto à repactuação, a Administração decide prorrogar a avença com base neste quadro, ou seja, naquele em que as condições econômicas seriam mantidas.

Ademais, há incompatibilidade entre o requerimento à repactuação por prazo indefinido e a vinculação da Administração Pública aos preceitos orçamentários. Restaria frustrado o planejamento orçamentário com a análise a destempo.

Assim, transporta-se o instituto processual civil da preclusão lógica para o direito administrativo como decorrência da lógica de processo e atos concatenados. Nesse caso, a preclusão lógica opera também como preservação da boa-fé objetiva e da lealdade no itinerário processual, de forma a respeitar a estabilidade das relações jurídicas.

A ocorrência da preclusão lógica apresenta-se como uma limitação coerente e que não infringe o ordenamento jurídico. O particular deve ser diligente na realização e concretização do seu direito, sob pena de não poder mais levá-lo a cabo.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

CAMPOS, Rodrigo Augusto de Carvalho. *O princípio da boa-fé objetiva nos contratos administrativos*. Disponível em: <[http://anape.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/01/004\\_052\\_Rodrigo\\_Augusto\\_de\\_Carvalho\\_Campos\\_06082009-14h41m.pdf](http://anape.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/01/004_052_Rodrigo_Augusto_de_Carvalho_Campos_06082009-14h41m.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Volume 1. 11ª ed. revista, ampliada e atualizada. Editora Juspodivm: Bahia, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo*. Disponível em: <<https://tce.net.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001877/Artigo%20Maria%20Sylvia%20Zanella.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquiádes; CAMPOS, Wagner Souza (orgs.). *Licitações e Contratos administrativos*. Volume 3. Juiz de Fora: NGIME/UFJF, 2014.

FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. *Limite regulatório da repactuação de contratos administrativos*. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22467>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *Repactuação e reajuste nos contratos de serviços contínuos da Administração Indireta*. Disponível em: <<http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/81.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Administrativo*. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

MELLO, Elizabete Rosa de. *O princípio da boa-fé objetiva no Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

MORAIS, Dalton Santos. *A repactuação de preços à luz do princípio da preservação do equilíbrio econômico financeiro nos contratos administrativos de serviços contínuos na esfera Federal*. Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/.../45012>. Acesso em: 03 jun. 2016.

NICOLAU JUNIOR, MAURO. *Segurança jurídica e certeza do direito: realidade ou utopia num Estado Democrático de Direito?*. Disponível em: <www.jurid.com.br>. Acesso em: 30 mai. 2016.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 4ª ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

OLIVEIRA FILHO, G. B. *Repactuação, Revisão e Reajuste: Distinção e Limites*. *Boletim de licitações e contratos*. São Paulo: Ano XX, 2007.

PEIXINHO, Manoel Messias. *Princípios Constitucionais da Administração Pública in Os Princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PÉREZ, Jesús González. *El principio general de la buena fe en el Derecho Administrativo*. 3. ed. Madrid: Civitas, 1999.

SANTOS, M. W. B. D. *Contratos Administrativos – Revisão, Reajuste e Repactuação*. *Boletim de Licitações e Contratos*. São Paulo: Ano XII, 2009.

TÁCITO, Caio. *Temas de Direito Público: Estudos e Pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

KALACHE DE PAIVA, Frederico Augusto. *Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos*. 2011. 43 f. Especialista em Direito Público e Tributário – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2011.